

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1875/81

INTERESSADA : MARINA CASTELLANO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE : 1187/82 - CESG - APROVADO EM 11/8 /82.

1. HISTÓRICO

1.1. MARINACASTELLANO, italiana, nascida aos 08.08.66, em Milão, Itália, filha de Ugo Castellano e de Ornella Bonfico Castellana, assistida por sua mãe, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior e em escola estrangeira, sediada em São Paulo, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) cursou o ensino primário, na Escola "F. S. Cabrini", Milão, Itália, com 5 séries;
- b) fez, em continuação, a 1ª série da Escola Média, no ano escolar 1977-1978, na Escola "Emílio de Marchi", em Milão, Itália;
- c) prosseguiu, na Escola "Maria Imaculada", São Paulo, o Júnior High School, nos anos de 1978 - 1979, 1979-1980, com 2 séries;
- d) a seguir, cursou 1 série (1980-1981) e um semestre do ano escolar 1981-1982 do High School na Escola "Maria Imaculada", em São Paulo, atualmente a 10ª série dessa escola, conforme declaração às fls.8.

1.3. Em relação ao aproveitamento obtido pela aluna, na Escola "Maria Imaculada" na 7ª e 8ª séries, foi: Inglês-A; Matemática - A; Ciências - A+ e A; Estudos Sociais - A; Religião- A; Educação Física P+, Datilografia - P e Leitura - P+. Na 9ª série: Inglês e Literatura - A; Matemática: Álgebra e Geometria - A+, Ciências Físicas - A; História Geral - A; Francês - A; Religião A e Educação Física - P. Transformando os conceitos em notas, obtém-se o seguinte: A+ = 99-100, A= 98-96 e P = Aprovada (fl.6).

1.4. A requerente, Sra. Ornella Castellano, esclarece que "o pedido em tela prende-se ao fato de que seu esposo é funcionário de uma indústria americana e terá de voltar à Itália no início do ano próximo".

PROCESSO CEE: 1875/81

PARECER CEE: 1187 /82

fls.02

1.4.1. Prosseguindo, a peticionária "... requer a esse Colendo Conselho Estadual de Educação de São Paulo o reconhecimento da equivalência dos estudos, feitos por sua filha no exterior e em escola estrangeira sediada no Brasil, no nível de conclusão da 1ª série do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos na Itália. Outrossim, esclarece que, no sistema italiano de ensino, somente é reconhecida equivalência expedida pelo sistema de ensino brasileiro, através do Conselho Estadual de Educação de origem".

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. A aluna apresenta 5 anos de estudos primários e mais um ano da escola média, na Itália, e mais a 7ª e a 8ª séries do Júnior High School e 9ª e a 10ª séries do High School na Escola "Maria Imaculada", em São Paulo, totalizando nove anos e meio de escolarização.

2.2. Tendo em vista as alegações da requerente, expedidas no item 1.4.1. do histórico, bem como os turnos do Decreto Interministerial de 20 de fevereiro de 1973, do Governo Italiano, este Relator obteve informação no Departamento Cultural do Consulado Geral da Itália, em São Paulo, de que é necessária uma definição da equivalência dos estudos feitos no Brasil.

2.4. Portanto, à vista da comprovação de que Marina Castellano cursou 5 anos da escola elementar e 1 (um) ano de escola média, na Itália, mais 4 (quatro) anos em escola estrangeira, sediada em São Paulo, faltando-lhe dois anos, ou seja, a 11ª e 12ª séries, para completar o secundário americano, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos ao nível de conclusão da 1ª série do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

3. C O N C L U S ã O

À vista do exposto e nos termos do Parecer CEE nº 2159/81 e deste Parecer, os estudos realizados por Marina Castellano, no exterior e no Brasil, são considerados equivalentes aos da conclusão da 1ª série do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 07 de Julho de 1982.

a) CONSº JOSÉ ~~MARIA~~ SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO ~~GRU~~ adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR - VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de agosto de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente